

## **A (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO TOCANTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES<sup>1</sup>**

Thais Di Giorgio<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito tem como objetivo principal discorrer acerca da (IN) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares, mais especificamente, aos casos de violência doméstica entre casais homossexuais – homens x homens. O estudo busca efetuar uma reflexão acerca dos dois princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico pátrio, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Ambos estão intimamente relacionados com a evolução do conceito de família que atualmente abarca a família homoafetiva conforme recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em maio do ano passado. A relevância do tema em questão se dá por ser um assunto atual, polêmico e instigante, mas, mais do que isso, pelo fato de estarmos frente a um estudo multidisciplinar, em que diversas áreas do direito estão envolvidas, tais como o direito constitucional (devidos aos princípios constitucionais), o direito de família (pela evolução do conceito de família) e o direito penal (através das considerações acerca da Lei 11.340/2006 – A Lei Maria da Penha); logo, estamos diante de um trabalho de tamanha relevância para todo e qualquer operador do direito.

**Palavras-chave:** Princípios constitucionais. Configuração familiar. Família Homoafetiva. Homossexualidade. Lei Maria da Penha

### **1 INTRODUÇÃO**

A presente monografia tem por objetivo discorrer acerca da (IN) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares nos casos de violência doméstica entre casais homossexuais –

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora Prof<sup>a</sup>. Samantha Dubugras Sá, pela Prof<sup>a</sup>. Marcia Andrea Buhning e pelo Prof<sup>a</sup>. Elias Grossmann, em 13 de junho de 2012.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Contato: [thaisdigorgio@yahoo.com.br](mailto:thaisdigorgio@yahoo.com.br).

homens x homens.

Pretendemos demonstrar que os indivíduos homossexuais buscam garantir seus direitos por intermédio do Poder Judiciário, em decisões suportadas por princípios constitucionais genéricos, como o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, em um processo denominado judicialização da política. Isso, pois, o tema abordado nesta pesquisa mostra-se atual e relevante, na medida em que tem fulcro na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante artigo 1º, inciso III, da Carta Política de 1988<sup>3</sup>.

O presente trabalho será composto por três capítulos nos quais abordaremos os seguintes temas: princípios constitucionais norteadores das relações familiares, a família e a Lei Maria da Penha. A escolha por essa divisão está apoiada em três grandes áreas que fazem parte do direito: direito constitucional, direito de família e o direito penal, que levam a um estudo multidisciplinar e de suma importância para todo e qualquer operador do direito.

No primeiro capítulo, dedicado aos aspectos constitucionais, trataremos de dois dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, princípio da igualdade e princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, será tratada a questão da evolução do modelo familiar, através de um breve panorama histórico, dando ênfase às principais mudanças ocorridas no conceito de família com o advento da CF/88 e o surgimento do novo Código Civil Brasileiro de 2002. Ainda no mesmo capítulo, apresentaremos alguns conceitos sobre a união estável, a família monoparental e, ainda, a família homoafetiva, consideradas como novas configurações familiares nos dias de hoje, que passaram a surgir após o advento da Constituição Federal de 1988.

E, por fim, no terceiro e último capítulo desta pesquisa, abordaremos acerca da Lei Maria Penha, dando enfoque às questões específicas

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

relacionadas ao surgimento da mesma, bem como mencionaremos acerca da discussão sobre a sua constitucionalidade. Apresentaremos ainda a relação existente entre a Lei Maria da Penha e a família homoafetiva, e, ao final, citaremos casos práticos de aplicação da Lei Maria da Penha em casais homossexuais – homens x homens, vítimas de violência doméstica e familiar.

Ainda, cabe dizer nesse momento, que o presente estudo não tem o intuito de exaurir o assunto da temática em questão, mas tão somente elucidar o tema, abordando seus principais e mais discutidos tópicos.

## 2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrar na discussão acerca dos mais importantes princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro nas relações familiares, faz-se mister destacar a diferenciação entre regras e princípios. Assim, segundo Barroso, o intérprete deve sempre tomar como base os princípios constitucionais, tendo em vista que são “o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins”<sup>4</sup>. Ainda para o mesmo autor, os princípios são as normas definidas pelo constituinte como fundamentos instituídos pela própria ordem jurídica.

Ainda acerca disso se posiciona Barroso<sup>5</sup>, quando expressa que o principal valor atinente às regras é a segurança jurídica, pois na verdade as regras são as decisões do constituinte após ponderações cabíveis que se tornaram materializadas num arbitramento objetivo de conduta. Logo, é possível afirmar, segundo o autor, que as regras fizeram o Direito mais objetivo e por conta dessa criação se passou a ter uma maior segurança jurídica. No que tange aos princípios, Barroso expressa que os mesmos possuem função diversa, visto que no âmbito jurídico servem como base ao intérprete, guiam o caminho e os objetivos a serem traçados. Por conta dos atributos pertencentes aos princípios, os mesmos propiciam ao intérprete a produção da melhor resolução do caso concreto a ser debatido, dessa forma, agindo com justiça.

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.151.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209-210.

Segundo Bonavides, a constitucionalização dos princípios colaborou para a condução à valoração dos princípios como sendo as normas-chaves de todo o sistema jurídico. Assevera que “os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.”<sup>6</sup>

Com base no exposto acima, é possível compreender que os princípios, pelo seu caráter expansivo, fazem com que o intérprete possa adequá-los com cautela os mesmos a cada caso concreto tendo como limite para tal aplicação os princípios e regras (colidentes). Estabelece ainda o autor que, com relação às regras, as mesmas já estão previamente definidas, ou seja, não se pode mais nem menos, se pode apenas aquilo que está determinado. Logo, conclui-se que toda a norma é uma regra ou um princípio.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É indubitavelmente no campo do Direito de Família que se reflete com maior destaque a principiologia constitucional existente em nossa Magna Carta. A Constituição consolidou diversos princípios dentre os quais vamos aprofundar nosso estudo apenas em dois deles: o Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo fato de ambos estarem inseridos na temática em questão nesta monografia.

Diante desse contexto, é importante ressaltar a posição de Dias<sup>7</sup>, ao mencionar que é no campo do direito de família que mais se refletem os princípios consagrados pela nossa Carta Magna. Segundo a autora, os princípios eleitos que norteiam o direito de família não podem se afastar do atual conceito de família, do qual trataremos com maior dedicação no próximo capítulo. Nas palavras da desembargadora “A Constituição Federal consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação”.

---

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 288.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 54.

De acordo com Almeida<sup>8</sup>, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge um novo viés em que se tem um sistema de Direito Civil Contemporâneo que valoriza prioritariamente a proteção dos valores existenciais da pessoa humana. Ocorre um redimensionamento em que se passa a ver o ser humano com novos olhos, como sendo um sujeito de direitos e não mais um sujeito unicamente abstrato como anteriormente se fazia.

Corroborando também nesse sentido Cardoso<sup>9</sup> quando explica que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se constituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a família deixou de ser uma entidade jurídica única, passando a adotar uma diversidade de formas e variedade de relações, que trataremos nesse estudo, mais adiante, em momento oportuno. Surge com a chegada da Lei Maior uma nova valorização do afeto, como sendo o fator precípua da família.

Consoante entendimento de Dias<sup>10</sup> acerca dos princípios constitucionais, o correto é que existem princípios gerais e princípios especiais; os gerais são aqueles aplicáveis a todas as áreas do direito, não unicamente ao Direito de Família, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o da liberdade. Já os princípios especiais são aqueles específicos das relações familiares que devem sempre servir de parâmetro, no momento em que se deve analisar alguma situação concreta que aborde questões familiares, como é o caso do princípio da afetividade.

Tecidas as considerações acerca dos princípios constitucionais norteadores das relações familiares, passemos agora à breve análise dos princípios que abordaremos nessa pesquisa a começar pelo princípio da igualdade.

---

<sup>8</sup> ALMEIDA, Patricia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade jurídica da adoção no direito brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 25-26.

<sup>9</sup> CARDOSO, Simone Tassinari. **Do contrato parental à socioafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.148.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 55.

### 2.1.1 O Princípio da Igualdade

Bonavides<sup>11</sup> expressa claramente que, dentre tantos princípios constitucionais fundamentais existentes, o princípio da igualdade é aquele que tem arrancado maior grau de importância no campo do Direito Constitucional nos dias de hoje. Menciona também que a igualdade compõe um sustentáculo por meio do qual envolve toda a noção do Estado Democrático de Direito Contemporâneo.

A Carta Constitucional de 1988 traz em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais (grifo nosso), estampado no artigo 5º, o princípio da igualdade, salientando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio também é trazido em muitas outras normas estabelecidas pelo texto constitucional de 1988, tais como: o próprio inciso I do artigo 5º declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e no disposto do artigo 7º, XXX e XXXI, constam as regras de igualdade material, aquelas que proíbem distinções baseadas em certos fatores, ao proibirem diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiências.

O princípio da igualdade adota critérios proibitivos de diferenciação, cujo rol encontra sua base disposta no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”. (grifo nosso) Através desse dispositivo é possível concluir que tais proibições expressamente expostas pelo referido artigo da Constituição Federal têm sua raiz na declaração geral do princípio da igualdade, segundo o qual o aspecto formal está caracterizado na enunciação destes critérios<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 376.

<sup>12</sup> RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. p. 72.

Vale ressaltar os dizeres de Rios<sup>13</sup> ao expressar que o princípio da igualdade possui dupla dimensão, a formal e a material, as quais representam respectivamente, a “igualdade perante a lei” e a “igualdade na lei”, que estudaremos logo a seguir.

### 2.1.2 Igualdade Formal x Igualdade Material

O Princípio da igualdade se divide em formal e substancial (material) e tem como objetivo evitar o tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, bem como abrange também as diferenças sociais, econômicas e psicológicas<sup>14</sup>.

A respeito da igualdade formal, salientamos a definição exposta por Hesse:

Igualdade jurídica formal é a *igualdade diante da lei* (artigo 3º, alínea 1, da Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais, não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Nesse ponto, o mandamento da igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado e direito.<sup>15</sup>

A igualdade jurídica material significa tratar de forma igual aos iguais e de forma desigual os desiguais com o objetivo de atingir o princípio constitucional da isonomia, resguardando-se dessa forma a identidade<sup>16</sup>. Em outras palavras, pode-se dizer que a igualdade jurídica material faz diferenciação entre os indivíduos, mas diante de uma razão considerada plausível, não consentindo arbitrariedades em sua definição. Em concordância com os dizeres de Splenger, explana Mello<sup>17</sup> que “[...] o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais [...]”.

Diante de todo exposto, é possível observar que se deve assegurar a

---

<sup>13</sup> RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. p. 67.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 21.

<sup>15</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 330.

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 15.

igualdade a todas as pessoas, sem qualquer distinção por orientação sexual, seja homossexual ou heterossexual, garantindo a todos a mesma autonomia e liberdade, por conta do princípio constitucional ora invocado, como também, do princípio da dignidade da pessoa humana, como veremos logo a seguir.

## 2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O preceito legal da dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal de 1988, encontra-se no artigo 1º, inciso III, que dispõe:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - **a dignidade da pessoa humana;**” (grifo nosso)

Figura tal dignidade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por conta disso, é possível afirmarmos, sem embargo, que tal princípio é o alicerce, é o pilar estrutural e essencial de todos os demais direitos fundamentais dispostos no texto constitucional, não há como desagregar um direito fundamental, qualquer que seja ele, da máxima da dignidade humana<sup>18</sup>.

Rios<sup>19</sup> afirma que a dignidade da pessoa humana, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou-se um dos fundamentos da Ordem Jurídica Brasileira. Isso demonstra o caráter centralizador da dignidade da pessoa humana frente a outros conceitos jurídicos. Pode-se dizer, na verdade, que há nitidamente uma supervalorização do princípio da dignidade da pessoa humana, escolhido como o cerne básico da República Federativa do Brasil.

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

<sup>19</sup> RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 92.



Nesse cenário, seguindo a mesma linha de raciocínio, Barroso<sup>20</sup> determina que a dignidade da pessoa humana “é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do *respeito ao próximo* (grifos do autor)”. Para ele, todas as pessoas são iguais e por conta disso merecem um tratamento isonômico e digno. A dignidade da pessoa humana é o conceito que anuncia, na filosofia, o *imperativo categórico* Kantiano, gerando as seguintes proposições:

a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais.<sup>21</sup>

Ao analisar o tema, Sarlet<sup>22</sup> em sua obra *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, conceitua juridicamente a dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Cumprir frisar o que pensa Fernandes<sup>23</sup>, ao expressar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um compêndio de todos os direitos fundamentais e, portanto, qualquer tipo de discriminação que contrarie a orientação sexual do indivíduo confronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras da autora:

O Estado Democrático de Direito tem como um dos seus fundamentos o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que é a síntese de todos os direitos fundamentais. Um dos fins do Estado, sobretudo quanto ao aspecto moral, é o de garantir que as pessoas

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 250 citado por BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73.

<sup>23</sup> FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004. p. 150.

tenham uma vida digna. Fere o princípio da dignidade humana ofender ou agredir, física ou espiritualmente, um indivíduo por sua orientação sexual. Toda forma de discriminação é hipócrita, preconceituosa, abjeta, repugnante, e tem de ser combatida e repelida.<sup>24</sup>

No próximo capítulo tem-se como principal objetivo traçar uma breve trajetória acerca da evolução conceitual do modelo familiar na ordem jurídica brasileira.

### 3 A FAMÍLIA

O Direito de Família, indubitavelmente, está frente ao ramo do direito de maior ocorrência prática, abrangendo a diversidade de pessoas, visto que, de um jeito ou de outro, todas elas são geradas de uma família, e convivem, na maioria das vezes, em um mesmo ambiente familiar<sup>25</sup>. Por conta disso se vê necessário discorrer acerca do histórico evolutivo da estrutura familiar, a fim de apresentar as principais transformações vivenciadas pelo Direito de Família propiciando uma melhor compreensão do conceito atual de família bem como o surgimento das novas entidades familiares, também conhecidas como “as novas famílias”, que hoje se fazem presentes em nosso Ordenamento Jurídico Pátrio devido à evolução da realidade social.

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Antigamente, na época clássica de Roma, “a família romana – família *próprio iure* – encontrava-se estruturada ao redor de um chefe de família, o *pater familias*, pessoa plena de direitos, completamente capaz juridicamente”<sup>26</sup>. Percebe-se, portanto, que as pessoas que compunham a família romana deviam respeito às ordens submetidas pelo soberano da família, mais conhecido como *pater familias*.

---

<sup>24</sup> FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004. p. 150.

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1.

<sup>26</sup> CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de. *et al.* **Pessoa, gênero e família**: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 88-89.

Corrobora nesse sentido Pereira<sup>27</sup> quando assegura que “a mulher romana era propriedade do pai, que tinha o direito de casá-la, conservando sobre ela seus poderes. O fundamento da família era o matrimônio”. Acrescenta ainda o autor salientando que “ela não era natural, mas uma criação do Direito”.

Nessa mesma perspectiva, Castro<sup>28</sup> assegura que para que fosse caracterizado um casamento romano era necessária a presença de dois pressupostos: a *affectio maritalis* e a coabitação.

Com o advento da Revolução industrial ocorreram diversas mudanças significativas no que tange ao modelo patrimonial, hierarquizado e patriarcal de família daquela época. Isso se deu em prol da necessidade do aumento da mão de obra, principalmente nas atividades terciárias, o que levou a mulher a ingressar no mercado de trabalho e não mais ser exclusivamente reprodutora e dona de casa. Por conta disso, ela passou a contribuir também para o sustento da família<sup>29</sup>.

Como citado alhures, a industrialização transformou significativamente a composição da família. Na lição de Venosa<sup>30</sup>:

A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher alcança os mesmos direitos do marido. [...] A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias.

Segundo Fauth<sup>31</sup>, “a introdução do Código Civil de 1916 foi um marco crucial à implementação dos direitos das mulheres presentes na sociedade .” Isso porque é a primeira vez que a mulher sai do lar e entra no mercado de trabalho, encarando uma realidade até então desconhecida pela necessidade da sobrevivência da família. Assim, de acordo com Oliveira , “a evolução

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 73.

<sup>28</sup> CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de. *et al.* **Pessoa, gênero e família**: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 90.

<sup>29</sup> COUTO, Sergio; MADALENO; Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. (Família Notadez, 1). p. 180.

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.

<sup>31</sup> FAUTH, Paula Alves. A possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo e a adoção por casais homossexuais. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n.1, p. 37-51, jan/jun. 2009.

econômica trouxe, também, a evolução social e, via de consequência, a alteração na concepção de família”.

Feitas essas considerações iniciais e reconhecidas as características da família ao longo desses anos, importa que se tenha em mente que com o passar do tempo, a família se condiciona às necessidades impostas pela sociedade. Passemos agora ao estudo do próximo tópico que coincide com a quarta e última grande mudança ocorrida no âmbito do Direito de Família, que se deu com a Promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o surgimento do novo Código Civil Brasileiro datado de 2002.

### 3.2 O DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Com a introdução da Carta Política de 1988 houve na ordem jurídica nacional diversas mudanças significativas, uma delas diz respeito à instituição de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, ora já tratado no primeiro capítulo deste trabalho. Como vimos, tal fundamento objetiva a construção de uma sociedade justa, em que se possa agir de forma livre e de maneira solidária, com a proibição de toda e qualquer forma de discriminação<sup>32</sup>.

Nesta realidade, Viana<sup>33</sup> explana que a nova visão dada ao Ordenamento Jurídico Pátrio por meio da isonomia conjugal, do término das distinções entre filhos de acordo com a sua origem, consolidada pela Carta Constitucional, demonstra que no ambiente familiar agora predomina a igualdade, o respeito e a liberdade. A antiga família composta de forma patriarcal, patrimonializada, sacralizada e autocrática não existe mais, fora exterminada.

Dias acrescenta dizendo que a principal mudança, considerada revolucionária, veio mesmo com a Constituição Federal de 1988, pois trouxe com ela um alargamento no que tange ao conceito de família, que passou a

---

<sup>32</sup> VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável**: requisitos e efeitos. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 1.

<sup>33</sup> VIANA, Marco Aurelio Silva. **Curso de direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 24.

proteger de forma isonômica todos os seus membros, sem os partícipes dessa união ou os seus descendentes. Nas palavras da autora:

Seus pontos essenciais constam do art. 226 e seus incisos, assim resumidos: a) proteção à família constituída: a) pelo casamento civil, b) pelo casamento religioso com efeitos civis, c) pela união estável entre o homem e a mulher e d) pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; b) ampliação das formas de dissolução do casamento, ao estabelecer facilidades para o divórcio; c) proclamação da plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vivência conjugal; d) consagração da igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações<sup>34</sup>.

Nessa linha percebe Bandeira<sup>35</sup> que após o processo de constitucionalização, através do qual a Constituição passou a dominar o lugar antes pertencente ao Código Civil, se tornou atualmente responsável por todas as regras e princípios concernentes ao direito de família. A família sofreu o chamado processo de repersonalização a partir da compreensão do Direito de Família frente à Magna Carta de 1988, ou seja, à luz de um Estado Democrático de Direito que tem por escopo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nessas circunstâncias, é notório observar que o direito tem como principal objetivo conceder à família uma nova organização, reconhecendo-lhe como base de preparação da pessoa humana para a vida. Todos são titulares de direitos e obrigações cerceados pelo respeito e pela igualdade. O afeto passa a ser o cerne fundamental das relações familiares, dentre as funções basilares da família. Assim, leciona Viana “a dignidade desponta, a unidade na *affectio* consolida-se, a afetividade prepondera. Efetiva-se com maior rigor o direito de fundar uma família [...]”<sup>36</sup>.

Diante do exposto, observam-se os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 226 da CF os quais preveem respectivamente:

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 03-04.

<sup>35</sup> BANDEIRA, Ana Mercedes M. **O aspecto temporal no reconhecimento da união estável**. 2001. 63 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

<sup>36</sup> VIANA, Marco Aurelio Silva. **Curso de direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 25.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Podemos dizer que a Constituição Federal mediante a adoção de uma nova ordem principiológica, baseada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação a qualquer discriminação, de certa forma, reestruturou o Direito de família no Brasil. Nesse sentido, cabe mencionar a afirmação de Tepedino:

A Constituição Federal, centro reunificador do direito privado, disperso na esteira da proliferação da legislação especial, cada vez mais numerosa, e da perda da centralidade do Código Civil, parece consagrar, em definitivo, uma nova tábua de valores. O pano de fundo dos polêmicos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema. Verifica-se, do exame dos arts. 226-230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento dos filhos.<sup>37</sup>

Segundo Gonçalves<sup>38</sup>, tanto o Código Civil quanto as leis posteriores consideravam a família somente quando fosse constituída pelo casamento, de forma patriarcal e hierarquizada, ao passo que o atual conceito de família ganhou novos elementos; dentre eles, podemos destacar o vínculo afetivo que hoje norteia a formação familiar.

Nesse sentido, Pereira<sup>39</sup> assevera que, mesmo havendo uma determinada timidez no texto constitucional quando se diz entidade familiar ao invés de família, nota-se um avanço na compreensão do termo. Diz ainda que

---

<sup>37</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 348-349.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.16-17.

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 22.

o “texto constitucional é a tradução da família atual, que não é mais singular, mas cada vez mais plural”.

Nessas circunstâncias e ante as diversas modificações que passaram a ocorrer com a criação e promulgação da CF/88, após uma década e meia, finalmente, em 2002, nasce o novo Código Civil Brasileiro calcado na promessa de consagrar a máxima eficácia social e enaltecer os valores até então já consignados no texto constitucional. Importa frisar que o novo Código Civil Brasileiro veio com um caráter maleável e ampla conexão com a Constituição Federal de 1988<sup>40</sup>. Insta mencionar que o Código Civil Brasileiro, Lei Nº 10.416, de 10 de janeiro de 2002, teve sua origem traçada pelo Projeto de Código Civil – proposto pela Comissão presidida pelo professor Miguel Reale<sup>41</sup>.

Insta mencionar que a partir da nova concepção de família advinda com a CF/88 e o novo CCB/2002 – em que há um destaque elevado aos princípios constitucionais, que são a fonte mais importante para observação e análise do direito de família, abre-se espaço para uma característica fundante nas relações familiares da família contemporânea: a afetividade<sup>42</sup>.

A despeito disso, a Carta Magna de 1988 inovou, reconhecendo não somente a entidade matrimonializada (casamento), mas outras duas formas explicitamente previstas (união estável e família monoparental, conforme se pode observar no disposto do artigo 226, §§ 3º e 4º, respectivamente), capazes de proporcionar a realização do indivíduo<sup>43</sup>, as quais estudaremos logo a seguir.

---

<sup>40</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 69-73.

<sup>41</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003. p. 24.

<sup>42</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 75-78.

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/507>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

### 3.3 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

O ditame constitucional de 1988, em destaque para o artigo 226 e seus parágrafos, reconheceu novos modelos familiares com base na existência do afeto entre as relações dos indivíduos. A Carta Constitucional vem com o intuito de promover os princípios constitucionais que norteiam todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, impedindo qualquer forma de discriminação no que tange à sexualidade do indivíduo, motivo pelo qual autoriza a formação de diversas configurações familiares que não se enquadram necessariamente dentro da proposta estabelecida pelo direito civil codificado.<sup>44</sup>

Dentre as grandes alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 no que compete ao Direito de Família, podemos citar aquela que consiste no reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar protegida pelo estado. Para Varjão<sup>45</sup>, a união estável é: “concubinato puro, isto é, a convivência duradoura de homem e mulher, não unidos entre si por matrimônio, que vivem como se casados fossem.”

Como se pode observar no Código Civil de 2002<sup>46</sup>, o artigo 1.723, *caput*, dispõe que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição de família”. Assim, verifica-se que partir da atual Constituição e também através da disposição legal do artigo 1.723, CC, que elevou a união estável à categoria de entidade familiar, não há mais como prevalecer o enunciado previsto pela Súmula 380<sup>47</sup>, uma vez que o mesmo exigia a existência de uma sociedade de fato, baseada num entendimento de direito obrigacional entre os conviventes.

---

<sup>44</sup> ALMEIDA, Patricia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade jurídica da adoção no direito brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 36-37.

<sup>45</sup> VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável: requisitos e efeitos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 73.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Sessão Plenária de 03/04/1964. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 24 mar. 2012.



No que tange à união entre pessoas do mesmo sexo, é possível observar que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil de 2002 silenciaram a respeito disso, dando margem para que a doutrina e a jurisprudência passassem a debater o tema em busca de soluções plausíveis para os casos dessas relações<sup>48</sup>.

Dias<sup>49</sup> expressa que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi o pioneiro ao reconhecer as uniões homoafetivas<sup>50</sup>, pois em 1999 proferiu a primeira sentença colocando como competente a vara de Família para apreciar estas uniões, conforme ementa de jurisprudência, *in verbis*:

**RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE AFETO, MOSTRA-SE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA, A SEMELHANÇA DAS SEPARAÇÕES OCORRIDAS ENTRE CASAS HETEROSSEXUAIS. AGRAVO PROVIDO.**

Na opinião de Pinto<sup>51</sup>, a busca pelo reconhecimento dos direitos e dos efeitos jurídicos existentes entre pessoas do mesmo sexo está, sem dúvida alguma, fundamentado no direito constitucional. Logo, por conta disso, qualquer forma de negação desses direitos caracteriza um afronto constitucional, mais especificamente, uma ofensa aos princípios da igualdade e à dignidade da pessoa humana. Com isso, qualquer forma de discriminação aos homossexuais vai contra o disposto de nosso preâmbulo constitucional cujo objetivo principal reside na construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Observa-se então que, em se tratando da união entre pessoas do mesmo sexo, que são muitas vezes excluídas do direito civil, como sendo uma

<sup>48</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 592-593.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 195.

<sup>50</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Câmara Cível, 8. **Agravo de Instrumento**. Relações homossexuais. AI 599 075 496. Relator: Breno Moreira Mussi. Porto Alegre, 1999. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=599075496&num\\_processo=599075496&codEmenta=166858&templntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599075496&num_processo=599075496&codEmenta=166858&templntTeor=false)>. Acesso em: 24 abr. 2011.

<sup>51</sup> PINTO, Carlos Frederico Hrymalak. **As perspectivas jurídicas das relações homossexuais**. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 35.

configuração familiar, não se pode olvidar que com base no conceito ínsito do *caput* do art. 226, CF/88, essas famílias estão sim inseridas no contexto de uma forma de família. De acordo com Almeida<sup>52</sup>, “tais famílias se inserem como verdade fática social, dignas de proteção, tais quais as matrimonializadas, as concubinárias, as monoparentais e as socioafetivas.”

A despeito disso, houve um julgamento recente<sup>53</sup>, datado de 05/05/2011, concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que colocou em discussão a questão do reconhecimento da possibilidade jurídica de constituição de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Desta forma por unanimidade os Ministros do STF julgaram procedentes os pedidos consignados na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132, concedendo eficácia erga omnes e efeito vinculante à decisão e autorizando os Ministros a decidirem monocraticamente sobre o mesmo assunto, independentemente de publicação de acórdão<sup>54</sup>.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi indubitavelmente inédita e teve uma repercussão significativa na sociedade como um todo. A partir dela muitos magistrados passaram então a conceder os mesmos direitos legais aos casais homoafetivos. Essa decisão que já pode ser considerada histórica acabou gerando uma vasta repercussão midiática, acarretando em uma série de dúvidas e questionamentos acerca da sua natureza.

Tecidas essas considerações acerca das novas configurações familiares, convém dizer que centraremos nosso estudo no que tange à família homoafetiva, visto que o próximo e último capítulo desta pesquisa tem por objetivo comentar a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre casais homossexuais (homens x homens).

---

<sup>52</sup> ALMEIDA, Patricia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade jurídica da adoção no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 44.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em: 25 mar. 2012.

<sup>54</sup> BERGSTEIN, Laís Gomes. União Homoafetiva e a Atuação do Supremo Tribunal Federal na Concretização de Direitos Fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 310-324, out./dez. 2011.

#### 4 A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

A violência tem sido, de longa data, um tema comum, pois, como sabemos a cada ano que passa, a violência reduz a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e com isso, acaba por prejudicar a vida de tantas outras.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), podemos definir a violência como:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.<sup>55</sup>

Strey<sup>56</sup> disserta acerca do conceito de violência destacando que a mesma vem sendo muito usada para expressar modos de vida, comportamentos, dentre outros fenômenos humanos. Acrescenta dizendo que, “aparentemente, a violência passou a ser um predicativo do jeito humano de ser”.

No entendimento das pesquisadoras Werlang, Sá e Borges:

A violência é um fenômeno pluricausal, ou seja, a sua ocorrência e as suas origens não podem ser explicadas ou compreendidas através de um só fator. Para que se possa conhecê-la e entendê-la é necessário abordar aspectos individuais, psicológicos, biológicos bem como componentes familiares, além de fatores culturais, sociais e econômicos.<sup>57</sup>

Sobre o conceito específico da violência de gênero, cabe destacarmos o pensamento de Strey<sup>58</sup>, ao afirmar que “violência de gênero é aquela que incide, abrange e acontece sobre/com as pessoas em função do gênero ao qual pertencem.” Prossegue dizendo que “seria a mesma coisa que violência de homens praticada sobre mulheres.”

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Oficina Regional para Iãs Américas. **Informe mundial sobre la violencia y la salud**. Washington: OMS, 2002.

<sup>56</sup> STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. In: GROSSI, Patricia Krieger; WERBA, Graziela Cucchiarelli (Org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p. 47-70. p. 47.

<sup>57</sup> WERLANG, Blanca Susana Guevara; SÁ, Samantha Dubugras; BORGES, Vivian Roxo. Violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ; Roberto Moraes. (Org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009. V. 1. p. 107-116. p. 107.

<sup>58</sup> STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires; (Org.) **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-44. p. 13.

Diante dessa senda, convém destacar que a violência de gênero está intimamente relacionada à questão da subordinação do masculino sobre o feminino. Em outras palavras, a violência de gênero caracteriza-se pela pretensão de imposição de subordinação do gênero masculino sobressaindo o gênero feminino. E isso de certa forma possui um respaldo histórico, pois desde os tempos do Iluminismo e das Revoluções ocorridas em meados do século XVIII, a mulher já ocupava um lugar de inferioridade frente ao homem<sup>59</sup>.

Tendo em vista o avanço dos altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, e por conta da necessidade da atuação do Estado na implementação de políticas públicas que visassem proteger às vítimas desse tipo de violência, criou-se um instrumento: a Lei 11.340/2006<sup>60</sup>, popularmente, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 22 de setembro do referido ano, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O nome da lei é uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima da violência doméstica durante anos, e que, por duas vezes, sofreu tentativas de homicídio (arma de fogo e eletrocussão) perpetrada por seu marido, restando à mesma paraplégica.<sup>61</sup>

A Lei Maria da Penha é, indubitavelmente, uma legislação especial cujo objetivo é “*criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher...*” (artigo 1º). A legislação está adequada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém de Pará, OEA, 1994), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979) e à Constituição Federal (Brasil, 1988). Pode-se dizer que a nova legislação tem como paradigma o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (artigo 6º).

---

<sup>59</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 36.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, 22 de Setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.15.

Com relação aos objetivos da Lei Maria da Penha, Souza<sup>62</sup> enfatiza que a mesma volta-se, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal esteja relacionado à proteção exclusiva da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres (sujeitos ativos).

#### 4.1 BREVE ANÁLISE SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006

Como se sabe muito se discute acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A principal discussão concerne à abrangência da lei no sentido de alcançar somente mulheres no pólo passivo da violência doméstica e familiar. Dessa forma pode-se dizer que a referida lei estaria rompendo com a previsão legal estampada em nossa Carta Política de 1988 sobre a disposição legal do princípio da igualdade e também por conta da previsão do mesmo em esfera penal. Mas, o que se sabe é que a Lei Maria da Penha foi criada de acordo com a perspectiva de gênero<sup>63</sup>.

De acordo com Dias<sup>64</sup>, a Lei Maria da Penha é constitucional, ela não afronta o princípio da igualdade estabelecido no *caput* do artigo 5º de nossa Constituição, isso porque tem por objetivo proteger as mulheres que sofram com a violência dentro de suas casas. Trata-se da igualdade substancial e não apenas da igualdade formal, conforme expõe o texto constitucional. Além do que, a lei não afronta o disposto no inciso I do aludido dispositivo constitucional, pois o diferenciado tratamento fornecido às mulheres está consubstanciado a um critério de valoração, com o intuito de fornecer equilíbrio no que tange ao aspecto social e formal do gênero feminino.

---

<sup>62</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 30.

<sup>63</sup> CRAIDY, Mariana; GHIRINGELLI, Rodrigo de Azevedo. Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In: GHIRINGUELLI, Rodrigo de Azevedo. (Org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 11- 40. p.16.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

Dentre os argumentos que sustentam o fato da Lei Maria da Penha ser considerada inconstitucional, um deles, envolve o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I, da CF), visto que o mesmo estaria sendo afrontado pelo tratamento diferenciado e pela especial proteção concedida às mulheres vítimas da violência doméstica por conta da Lei 11.340/06. Todavia, Gomes e Bianchini, expressam que esse diferenciado tratamento é totalmente justificável, pois se considera um nítido caso de ação afirmativa no sentido de buscar uma maior e melhor proteção a um contingente da população que vem sendo vitimizada durante muitos anos. Em outras palavras, “quando se trata de diferenciação justificada, por força do critério valorativo, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade”<sup>65</sup>.

No tocante à possibilidade do homem ser considerado sujeito passivo da relação, esclarece Souza<sup>66</sup> que a Lei Maria da Penha não abarca a questão da violência doméstica da mulher contra o homem. Isso porque, diante dessa modalidade o tratamento aplicado deve ser o geral, com isso, as normas a serem aplicadas devem estar baseadas na legislação penal comum, prevista, mais especificamente no Código de Processo Penal. No entanto, salienta o autor que,

Mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão-somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero.

Já no que concerne ao sujeito ativo da relação que envolve a violência doméstica, há certa divergência no que tange a quem possa figurar como autor dos crimes acometidos por essa lei. É possível observar a existência de duas correntes, a primeira delas crê ser possível figurar no pólo ativo apenas o

---

<sup>65</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei de violência contra mulher: principais aspectos. **Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 77-86, ago/set., 2006.

<sup>66</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

homem, e quando muito a mulher, que venha a ter relação homoafetiva com a vítima também mulher (§ único do artigo 5º da Lei 11.340/06), por abranger crime relacionado ao gênero e cujos objetivos principais residem, especialmente, no combate da violência doméstica contra a mulher, em âmbito familiar<sup>67</sup>.

Nestas circunstâncias, Hermann<sup>68</sup> esclarece que o artigo 5º da Lei Maria da Penha, tem objetivo conceitual ao desdobrar seu conceito e determinar sua abrangência. Segundo a autora, fica evidente que o sujeito ativo da relação possa ser alguém tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal.

Tecidas essas breves considerações acerca da problemática apresentada relacionada à (IN) constitucionalidade da Lei Maria da Penha (11.340/2006), passa-se agora ao exame da relação da aludida Lei com a família homoafetiva, analisando sua possível existência e seus prováveis efeitos.

#### 4.2 A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006) E A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Segundo Dias<sup>69</sup>, “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas”. Assevera ainda que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”.

Nesse contexto, para Dias:

A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não cabe mais questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar

---

<sup>67</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46-47.

<sup>68</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007. p. 101.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos.<sup>70</sup>

Corroborando nesse mesmo sentido Fernandes, ao expressar que a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, abordou expressamente em seu artigo 5º, a união homoafetiva como entidade familiar, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, *unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa*;

III – em qualquer relação íntima de *afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: *As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.* (grifos da autora)<sup>71</sup>

Vale observar o pensamento de Silva<sup>72</sup>, ao mencionar acerca do postulado previsto no artigo 5º da disposta lei que a situação abarcada como âmbito familiar, por constituição de vontade expressa, traduz a aceitação interpretativa da inclusão de casais homossexuais. Segundo o autor, de acordo com o dispositivo legal considera-se aceitável, principalmente, a união entre duas mulheres.

Conforme entendimento de Teixeira e Moreira<sup>73</sup>,

A importância deste diploma legal não reside somente no fato de criar formas de prevenção e punição da violência doméstica e familiar. Definitivamente, a importância e a extensão desta lei são muito maiores. Pode-se, afirmar, sem receio de errar, que a Lei Maria da Penha representa um marco legislativo no direito brasileiro, por trazer

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

<sup>71</sup> FERNANDES, Jacinta Gomes. União Homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: COUTO, Sergio; MADALENO; Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. (Família Notadez, 1). p. 177-210. p. 198.

<sup>72</sup> SILVA, Ricardo José de Medeiros. A Lei Maria da Penha e a união homoafetiva. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=413>>. Acesso em: 1 abr. 2012.

<sup>73</sup> TEIXEIRA; Daniele Chaves; MOREIRA; Luana Maniero. O conceito de família na Lei Maria da Penha. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e o direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 275-288. p. 277.



expressamente em seu texto o reconhecimento legal do conceito moderno de família, formado por pluralidade de formas familiares e baseado no afeto – suprindo, assim, uma lacuna que imperava na nossa legislação infraconstitucional e deixava à margem da lei o relacionamento e as famílias homoafetivas.

Dessa forma, Dias<sup>74</sup> explana “é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas são uma unidade doméstica”. De acordo com o pensamento da autora, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha protegido somente a mulher, houve sim a ampliação do conceito de família, não importando, o sexo dos companheiros. Segundo o dispositivo constitucional que prevê o princípio da igualdade, tal regra deve ser também ser estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, em sendo o caso.

Diante de todo o exposto, acerca da relação existente entre a Lei Maria da Penha e a família homoafetiva, após constatar-se que a referida lei ampliou de fato o conceito de família até então existente, passemos agora a enfrentar a situação de alguns casos práticos em que se deu a aplicação da Lei Maria da Penha no tocante a casais homossexuais formados por homens.

#### 4.3 A (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO TOCANTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: CASOS PRÁTICOS

Conforme visto anteriormente para aplicação da Lei nº 11.340/06, é necessária a existência da prática de violência, inserida num contexto doméstico, familiar ou numa relação íntima de afeto, e que o sujeito passivo seja, consoante previsão legal, mulher. Nesse sentido cabe mencionar a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), *in verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.**

A mens legis da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico. 2- A criação das Varas de Violência 1- Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, **não**

---

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?81,14>>. Acesso em: 8 abr. 2012.

**abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar.**<sup>75</sup>

A despeito disso, Dias<sup>76</sup> entende que pelo fato da Lei Maria da Penha ter ampliado o conceito de família, inserindo a união homoafetiva no Sistema Jurídico Brasileiro, seja essa união entre duas mulheres, ou entre dois homens, ambas são consideradas entidades familiares existentes. Mesmo que os homens não estejam abarcados como sujeitos passivos da aludida lei, no pensamento de Dias, tal reconhecimento é possível à luz do princípio constitucional da igualdade, bastando, portanto, apenas sua invocação nos casos de violência doméstica entre dois homens.

Em consonância com o entendimento de Dias, em decisão inovadora, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Prado, interior do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2011, apresentou a primeira decisão baseando-se na Lei Maria da Penha a um casal homoafetivo composto por dois homens, concedendo a um deles uma medida protetiva de proibição do ex-companheiro de se aproximar mais que 100 metros da vítima, visto que o mesmo afirmava estar sendo ameaçado pelo ex-companheiro<sup>77</sup>.

Ao proferir essa decisão, o magistrado do caso estendeu a abrangência da Lei Maria da Penha, considerando o princípio constitucional, portanto hierarquicamente superior, da isonomia. Nas palavras dele:

[...] Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, **eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.** (grifo nosso)

<sup>75</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Câmara Criminal. **CCP nº 20070020030790**. Relator: George Lopes Leite. Brasília, 2 de julho de 2007. Disponível em: <<http://tjdf19.tjd&.jus.br/cgi-bin/tjcg1?docnum=1&pgatu=1&l=20&id=61637,73528,31383&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter>>. Acesso em: 6 abr. 2012.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 48.

<sup>77</sup> Lei Maria da Penha aplicada para relação entre homens: todo aquele que é vítima de violência, ainda mais a do tipo doméstica, merece a proteção da lei, mesmo que pertença ao sexo masculino. **Jornal Jurid**, 2 mar. 2011. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/lei-maria-penha-aplicada-para-relacao-entre-homens>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

De acordo com Teixeira e Moreira<sup>78</sup>, as medidas protetivas da referida lei apresentam natureza processual civil. Por conta disso, segundo entendimento das autoras, não há nada que impossibilite que as mesmas pudessem ser analogicamente aplicadas a quem sofresse algum tipo de violência doméstica em que a vítima fosse pessoa do sexo masculino.

Outro caso em que houve aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha, ocorreu dois meses depois do primeiro caso, em abril do ano passado, em que o juiz da 11<sup>o</sup> Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, Alcides da Fonseca Neto, também optou por decretar uma medida protetiva ao réu Renã Fernandes Silva, determinando que o mesmo mantivesse uma distância de 250 metros de Adriano Cruz de Oliveira. Este vinha sofrendo diversas agressões praticadas por seu companheiro durante os três anos em que estiveram juntos, pois mantinham uma relação homoafetiva. A última agressão foi registrada na madrugada do dia 30 de março de 2011, quando foi atacado com uma garrafa, lesionando seu rosto, perna, lábios e coxa. A vítima apelou ao Ministério Público Estadual. Segundo os autos do inquérito, os atos de violência ocorriam habitualmente e, de acordo com Adriano, Renã teria também envolvimento com drogas. Como praxis em muitos casos de violência doméstica entre casais heterossexuais, Adriano alega ter sido ameaçado, caso chamasse a polícia para relatar as agressões.

Conforme o entendimento de Silva e Oliveira<sup>79</sup> se faz necessário destacar que o exercício interpretativo é, na maioria das vezes, criativo, mas é preciso que haja vinculação ao texto. Dessa forma, a atividade inovadora do juiz é diferente com relação à criação do legislador, “pois o direito como integridade pressupõe que eles estão em pólos diferentes, já que as decisões judiciais são práticas interpretativas, e não produção normativa”.

Acerca disso, se posiciona Gomes<sup>80</sup> ao expressar que,

---

<sup>78</sup> TEIXEIRA; Daniele Chaves; MOREIRA; Luana Maniero. O conceito de família na Lei Maria da Penha. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e o direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 275-288. p. 286.

<sup>79</sup> SILVA, Ana Cléia Clímaco Rodrigues da; OLIVEIRA, Thamyres Camarço. A coerência da aplicação da Lei Maria da Penha a um homem. Direito como integridade e pluralismo jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2932, 12 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19530>>. Acesso em: 9 abr. 2012.

<sup>80</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem. **Portal LFG**, 26.06.2009. Disponível em:

As medidas protetivas poderiam analogicamente ser aplicadas em favor do homem ou de qualquer vítima de violência, desde que se constate, no caso concreto, alguma analogia fática. “Nesse caso, constatada que a violência está sendo utilizada pela mulher como forma de imposição, não há dúvida de que todas as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 podem favorecer o homem, impondo-se a analogia *in bonam partem*”.

Diante do exposto, observamos que o tema é bastante polêmico e enseja diversos posicionamentos a respeito da questão da aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha no tocante aos casais homossexuais. Notamos que há quem seja a favor, conforme os juízes acima citados em que embasam suas decisões com fulcro no princípio da igualdade, disposto em nossa Constituição Federal de 1988. No entanto, é perceptível que se fazem necessários novos estudos e discussões acerca do referido assunto, tendo em vista que estamos diante de um tema atual, com uma grande repercussão no senso comum e considerado recente em nosso Ordenamento Jurídico Pátrio.

## 5 CONCLUSÃO

O tema proposto pelo presente trabalho tem por objeto um estudo multidisciplinar. A temática abordada nesta pesquisa tem por tema a (IN) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares, mais especificamente entre casais homossexuais – homens x homens. Sua proposta visou à leitura de dois dos principais princípios norteadores das relações familiares – o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, à vista das disposições previstas na Carta Constitucional de 1988, abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

O segundo capítulo, por sua vez, teve o intuito de apresentar uma breve trajetória acerca da evolução conceitual do modelo familiar na ordem jurídica brasileira. Observou-se a significativa diferença da sociedade do século passado com relação a atual.

Importa frisar, que a Carta Política de 1988 teve inegável importância ao ampliar nitidamente os chamados direitos fundamentais e abrilhantar ainda mais a sociedade com o relevante destaque do princípio da dignidade da

pessoa humana, considerado não somente uma norma jurídica, mas principalmente um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, com previsão expressa no preâmbulo constitucional.

Nesta senda, insta mencionar que com a CF/1988 e o novo CCB/2002 houve o surgimento de uma sociedade mais justa e igualitária com a proibição de toda e qualquer forma de discriminação e preconceitos, por força do elevado destaque aos princípios constitucionais, fonte mais importante para análise e observação do direito de família, em que o afeto passou a ser o cerne das relações familiares.

Diante do exposto, o objetivo principal desta pesquisa consistiu no fato da possível aplicação ou não desta Lei no que concerne aos casais homossexuais – homens x homens, tendo em vista que o âmbito da referida lei já se resume aos casais heterossexuais. Em face disso, pode-se concluir que a aplicação da lei em pauta aos casais homossexuais está de acordo com a Constituição brasileira. A conclusão alcançada foi baseada no pensamento dos autores apresentados e nos argumentos dos dois juízes que julgaram os dois casos até então conhecidos pela mídia de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para casais homossexuais, em que ambos foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, percebemos que aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homossexuais se justifica a partir de alguns dispositivos legais. O artigo 5º, I, da CF/88 considera homens e mulheres iguais em direitos e obrigações perante a lei; acrescentando-se a este, o artigo 226, § 8º, CF/88, defende a proteção de cada um dos entes da família, dispondo que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; e para integrar tal conclusão analisou-se ainda o disposto no artigo 5º da Lei 11.340/2006 que propõe a aplicação da mesma independentemente de orientação sexual, de modo que se houver qualquer relação íntima de afeto, em que haja convivência com o agressor, a Lei Maria da Penha deverá imperar. Logo, diante disso, mediante uma interpretação extensiva e sistemática, da lei em comento, a mesma pode sim ser estendida aos casais homossexuais (homens x homens), quando restar configurado caso de violência doméstica e familiar, em havendo

vulnerabilidade do indivíduo (homem ou mulher, heterossexual ou homossexual), poderá haver a aplicação da norma em questão.

Tendo em vista que o debate envolveu temas que são indubitavelmente extensos, com diversos conceitos e variados posicionamentos, salienta-se que, ainda assim, a intenção principal dessa pesquisa foi atingida, pois o objetivo residia na simples reflexão acerca do tema e não no esgotamento total do mesmo. Percebeu-se que nossa sociedade está frente a uma constante transformação com relação as suas conquistas. Por conta disso, abrem-se portas para diferentes discussões jurídicas a respeito do tema, que podem não se esgotar à luz da velocidade com que as coisas avançam nos dias de hoje. Diante disso, espera-se que por meio de reflexões como essas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, e a legislação em geral, possam juntas acompanhar tamanha evolução no pensamento da sociedade, haja vista a importância da temática tratada a fim de auxiliarem no entendimento e na interpretação, de assuntos tão instigantes na vida de todo e qualquer operador do direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade jurídica da adoção no direito brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BANDEIRA, Ana Mercedes M. **O aspecto temporal no reconhecimento da união estável**. 2001. 63 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BERGSTEIN, Laís Gomes. União homoafetiva e a atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização de Direitos Fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 310-324, out./dez. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, 22 de Setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Sessão Plenária de 03/04/1964. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Câmara Criminal. **CCP nº 20070020030790**. Relator: George Lopes Leite. Brasília, 2 de julho de 2007. Disponível em: <<http://tjdf19.tjd&.jus.br/cgi-bin/tjcg1?docnum=1&pgatu=1&l=20&id=61637,73528,31383&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter>>. Acesso em: 6 abr. 2012.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Do contrato parental à socioafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de. *et al.* **Pessoa, gênero e família**: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CRAIDY, Mariana; GHIRINGELLI, Rodrigo de Azevedo. Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In: GHIRINGUELLI, Rodrigo de Azevedo. (Org.). **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. P. 11-40.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e o direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?81,14>>. Acesso em: 8 abr. 2012.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FAUTH, Paula Alves. A possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo e a adoção por casais homossexuais. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n.1, p. 37-51, jan/jun. 2009.

FERNANDES, Jacinta Gomes. União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. p. 177-210.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERRARO, Suzani Andrade. A relação homoafetiva: Um instituto civil-constitucional e os direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 3, n. 6, p. 150-161, jan./mar. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem. **Portal LFG**, 26 jun. 2009. Disponível em: <[www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2009062611380333](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009062611380333)>. Acesso em: 14 abr. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei de Violência contra Mulher: principais aspectos. **Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 77-86, ago/set., 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GROSSI, Patrícia Krieger; ALMEIDA, Sônia, TAVARES, Fabrício. Violência de Gênero: em busca do fortalecimento de mulheres. In: MENEGHEL, Stela N. (Org.). **Rotas críticas**: mulheres enfrentando a violência. São Leopoldo: Unisinos, 2007. V.1. p.71-81.



HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda, 2007.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Porto Alegre: Fabris, 1998.

LEI Maria da Penha aplicada para relação entre homens: todo aquele que é vítima de violência, ainda mais a do tipo doméstica, merece a proteção da lei, mesmo que pertença ao sexo masculino. **Jornal Jurid**, 2 mar. 2011. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/lei-maria-penha-aplicada-para-relacao-entre-homens>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/507>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Oficina Regional para Iãs Américas. **Informe Mundial sobre La violencia y la Salud.** Washington: OMS, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PINTO, Carlos Frederico Hrymalak. **As perspectivas jurídicas das relações homossexuais.** São Leopoldo: Unisinos, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Camara Cível, 8. **Agravo de Instrumento.** Relações homossexuais. AI 599 075 496. Relator: Breno Moreira Mussi. Porto Alegre, 1999. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=599075496&num\\_processo=599075496&codEmenta=166858&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599075496&num_processo=599075496&codEmenta=166858&temIntTeor=false)>. Acesso em: 24 abr. 2011.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Ricardo José de Medeiros. A Lei Maria da Penha e a união homoafetiva. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=413>>. Acesso em: 1 abr. 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SPLENGER, Fabiana Marion. União afetiva entre homossexuais no direito constitucional brasileiro. **Barbarói Revista do Departamento de Ciências Humanas e do Departamento de Psicologia**, Florianópolis, n.19, p. 87-100, jul. 2003.

STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires; (Org.) **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-44.

STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. In: GROSSI, Patricia Krieger; WERBA, Graziela Cucchiarelli (Org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p. 47-70.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável: requisitos e efeitos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Marco Aurelio Silva. **Curso de direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WERLANG, Blanca Susana Guevara; SÁ, Samantha Dubugras; BORGES, Vivian Roxo. Violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ; Roberto Moraes. (Org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009. V. 1. p. 107-116.